



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.813 DE 17 DE MARÇO DE 2021

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Motorista, Padrão 6, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 1.479,48 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 40 (quarenta horas) horas semanais e será pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0002.2.011-319004990100 (2662)

Art. 5º Será permitido ao contratado, executar serviços extraordinários, receber adicional noturno, insalubridade, bem como receber diária de campanha com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 17 de março de 2021.


JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente Lei esteve
afixada no mural de publicações no período
de 17/03/2021 a 31/03/2021
Conforme Art. 93 da Lei org. do município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de profissional Motorista vinculado a Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social devido ao grande número de consultas nos centros de referências, além das situações de urgência e emergência e das atividades diárias. Outro fator é para diminuição de horas extras realizadas pela equipe da secretaria de saúde.

Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 17 de março de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "**Já as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "**AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000**".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a criação ou expansão de ação governamental que implique aumento de despesa necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo criação deriva do latim creatio, sendo empregado no sentido de ato de criar que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desprezar os limites por ela impostos.

atenciosamente.

João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49 839

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidade Gestora..... Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Fonte de Recursos ...: 40 ASPS - Acoes de Servicos Publicos de Saude
 Desd. Fonte Recursos: 0 Sem Detalhamento
 Orgao.....: 08 SECRET.SAUDE E ASSIST. SOCIAL
 Unidade Orcamentaria: 08.01 SECRETRIA DE SAUDE

| Dotacao | | Saldo Disponivel |
|--------------------|-----------------------------------------------------|------------------|
| 10 | Saude | |
| 10301 | Atencao Basica | |
| 103010002 | MANTER SERVICOS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS | |
| 1030100022.011000 | Manutencao Atividades Secret. Saude e Assist Social | 2653 523.702,47 |
| 3.1.90.04.00.00.00 | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | 2663 |
| 3.1.90.04.15.00.00 | OBRIGACOES PATRONAIS | 2662 |
| 3.1.90.04.99.01.00 | CONTRAT.TEMPO DETERM.DE PROFIS.DA SAUDE | |
| 3.1.90.11.00.00.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL | 229 1.141.568,83 |
| 3.1.90.11.01.01.00 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDOR | 530 |
| 3.1.90.11.04.00.00 | ADICIONAL NOTURNO | 2114 |
| 3.1.90.11.09.00.00 | ADICIONAL DE PERICULOSIDADE | 759 |
| 3.1.90.11.10.00.00 | ADICIONAL DE INSALUBRIDADE | 787 |
| 3.1.90.11.31.00.00 | GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS | 815 |
| 3.1.90.11.33.00.00 | GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES | 843 |
| 3.1.90.11.37.00.00 | GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO | 569 |
| 3.1.90.11.40.00.00 | GRATIFICACOES ESPECIAIS | 653 |
| 3.1.90.11.42.00.00 | FERIAS INDENIZADAS | 597 |
| 3.1.90.11.43.00.00 | 13o SALARIO | 681 |
| 3.1.90.11.45.00.00 | FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL | 709 |
| 3.1.90.11.46.00.00 | FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO | 737 |
| 3.1.90.11.47.00.00 | LICENCA-PREMIO | 773 |
| 3.1.90.11.74.00.00 | SUBSIDIOS | 2175 |
| 3.1.90.11.99.00.00 | OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL | 625 |
| 3.1.90.13.00.00.00 | OBRIGACOES PATRONAIS | 231 401.684,99 |
| 3.1.90.13.02.01.00 | INSS - SERVIDORES | 872 |
| 3.1.90.13.02.03.00 | INSS - AGENTES POLITICOS | 883 |
| 3.1.90.16.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVIL | 232 213.052,33 |
| 3.1.90.16.44.00.00 | SERVICOS EXTRAORDINARIOS | 899 |
| 3.1.90.94.00.00.00 | INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS | 2759 30.936,31 |
| 3.1.90.94.01.01.00 | INDENIZACAO PARA DEMISSAO DE SERVIDORES/ | 3267 |
| 3.1.90.94.01.03.00 | FERIAS, AVISO PREVIO E/OU 13o SALARIO IN | 2785 |
| 3.3.90.14.00.00.00 | DIARIAS - CIVIL | 234 48.395,15 |
| 3.3.90.14.14.00.00 | DIARIAS NO PAIS | 923 |
| 3.3.90.14.15.00.00 | Diarias Curta Distancia | 3137 |
| 3.3.90.30.00.00.00 | MATERIAL DE CONSUMO | 235 91.345,00 |
| 3.3.90.30.01.00.00 | COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS | 954 |
| 3.3.90.30.04.00.00 | GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS | 977 |
| 3.3.90.30.07.00.00 | GENEROS DE ALIMENTACAO | 1001 |
| 3.3.90.30.10.00.00 | MATERIAL ODONTOLOGICO | 2936 |
| 3.3.90.30.15.00.00 | MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS | 1256 |
| 3.3.90.30.16.00.00 | MATERIAL DE EXPEDIENTE | 1026 |
| 3.3.90.30.17.00.00 | MATERIAL DE T.I.C. (CONSUMO) | 1053 |
| 3.3.90.30.21.00.00 | MATERIAL DE COPA E COZINHA | 1077 |
| 3.3.90.30.22.00.00 | MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIEN | 1101 |
| 3.3.90.30.23.00.00 | UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS | 1126 |
| 3.3.90.30.24.00.00 | MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS | 1171 |
| 3.3.90.30.25.00.00 | MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS MOVEIS | 1145 |